

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

**INQUÉRITO CIVIL SIMP nº 000109-101/2024**

**RECOMENDAÇÃO Nº 16/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano/PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de n. 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual n. 12/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º, da Res. 164/2017, do CNMP, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil de nº 000109-101/2024, instaurado para apurar possíveis ilegalidades na contratação, pelo Município de Floriano, de LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA, para fornecimento de mão de obra e materiais para serviço de manutenção de iluminação pública, consistentes na contratação de pessoa jurídica sem licitação anterior, direcionamento de contratação e contratação com sobrepreço;

**CONSIDERANDO** que se constatou, na instrução do procedimento citado, que o município de Floriano, por meio de adesão a ata de registro de preços (Adesão Externa a Ata de Registro de Preços nº 09/2023; Concorrência Eletrônica 03/2023, do Consórcio Público

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

PRODNORTE) celebrou o Contrato n°. 365/2024 com LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA, para fornecimento de mão de obra e materiais para serviço de manutenção de iluminação pública;

**CONSIDERANDO**, porém, que se constatou que as pessoas jurídicas vencedoras da licitação original com o consórcio público PRODNORTE foram DANT ELETRICIDADE LTDA (CNPJ n° 02.951.469/0001-31) e CGM MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA (CNPJ n° 23.018.199/0001-80), associadas na forma do consórcio IP SOLAR, mas, a pessoa jurídica contratada pelo município de Floriano através da adesão a ata de registro de preços original foi a LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA, **sociedade de propósito específico composta por pessoas jurídicas diversas das vencedoras da licitação original**, já que, além da DANT ELETRICIDADE LTDA e da CGM MANUTENÇÃO ELÉTRICA, **incluiu uma terceira pessoa jurídica que não venceu a licitação do consórcio público PRODNORTE**, qual seja LICITAPAR - MATERIAIS ELETRICOS LTDA (CNPJ n° 23.131.166/0001-42);

**CONSIDERANDO**, portanto, que LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA não é a mesma pessoa jurídica e nem é composta das mesmas pessoas jurídicas que venceram a Concorrência Eletrônica 03/2023, do Consórcio Público ProdNorte. Portanto, o município de Floriano contratou a LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA sem licitação anterior e fora das hipóteses previstas em lei para contratação direta;

**CONSIDERANDO**, a Constituição Federal condiciona as contratações públicas à realização de prévia licitação (Art. 37, XXI), sendo as contratações sem licitação excepcionais e apenas nos casos expressamente definidos em lei (Arts. 24 e 25 da Lei n° 14.133/2021);

**CONSIDERANDO**, então, que a contratação realizada pelo município de Floriano no Contrato n°. 365/2024, não foi precedida de licitação, já que não poderia ter-se, supostamente, utilizado adesão a ata de registro de preços para contratar pessoa jurídica diversa das vencedoras da licitação original e expressamente constantes da ata de registro de preços, **configurando assim contratação sem licitação, o que, por si só, já é fundamento suficiente para declarar a nulidade do contrato**;

**CONSIDERANDO** também, que, analisando o processo de contratação juntado aos

autos, percebeu-se que o processo não foi conduzido com vistas a definir a contratação mais

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

vantajosa para a administração, mas apenas para justificar uma escolha pré-determinada pela adesão a ata de registro de preços da Concorrência Eletrônica 03/2023, do Consórcio Público ProdNorte, havendo indícios de direcionamento da contratação;

**CONSIDERANDO** que o primeiro desses indícios de direcionamento é que desde o primeiro memorando (fl.02 do processo) a solicitação não é de abertura de um processo de aquisição, a fim de avaliar as melhores alternativas para resolver a demanda do município, mas já é direcionada para adesão externa a procedimento licitatório, citando expressamente o do consórcio PRODNORTE;

**CONSIDERANDO** que outro indício de direcionamento é o fato de o estudo técnico preliminar (ID: 60410934/72), que deveria ser a primeira etapa do planejamento, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, foi feito em data posterior ao memorando que já solicitava a adesão a ata de registro de preços do PRODNORTE, ou seja, o estudo foi feito com vistas apenas a justificar uma escolha já realizada anteriormente;

**CONSIDERANDO** ainda que, da mesma forma, a pesquisa de preços juntada ao processo de contratação, também foi realizada claramente no intuito de tentar demonstrar que os preços que se queria contratar (da ata da PRODNORTE) eram inferiores ou compatíveis com os de mercado, já que a pesquisa também foi feita em data posterior à solicitação de adesão a ata da PRODNORTE e os preços considerados de outras contratações públicas são apenas de um consórcio intermunicipal de Minas Gerais, do município de Aveiro-PA, do município de Paraíso do Tocantins-TO, sendo que a única contratação pública considerada no estado do Piauí foi a do município de Uruçuí;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo painel de preços onde supostamente o município de Floriano realizou pesquisa, foram encontradas dezenas de contratações semelhantes entre os anos de 2023 e 2024 (a licitação do consórcio PRODNORTE foi realizada em 2023), sendo que o preço contratado em Uruçuí, repito o único piauiense considerado na pesquisa para a contratação de Floriano, era o maior de todos, e que, na média, mesmo considerando os preços de Uruçuí, esses preços eram bem mais baratos do que os constantes da ata de registro de preços da Concorrência Eletrônica 03/2023, do Consórcio Público ProdNorte;

**CONSIDERANDO**, então, que, além da contratação sem licitação, do direcionamento na contratação, há indícios de sobrepreço, com lesão ao erário, já que seria possível contratação com preços inferiores;

**CONSIDERANDO**, assim, as várias violações à Constituição, à lei de licitações e o possível prejuízo ao erário decorrente da continuidade da execução do contrato;

**RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Floriano/PI, por seu representante legal, o prefeito Antônio Reis Neto e ao Secretario Municipal de Infraestrutura de Floriano,**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO**

**Lourença Marcos Pereira da Cruz que:**

**CLÁUSULA ÚNICA:** no prazo de dez dias úteis, pelas razões expostas nos “considerandos” acima, declarem a nulidade e rescindam o contrato nº 365/2024 do município de Floriano com LICITAPAR SPE DE FLORIANO LTDA, comprovando nestes autos, no mesmo prazo, a medidas adotadas.

Desde já, adverte este órgão que a não observância desta Recomendação **implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da ilegalidade**, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil, devendo serem encaminhadas à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, pelo e-mail funcional: [primeira.pj.floriano@mppi.mp.br](mailto:primeira.pj.floriano@mppi.mp.br), as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final dos prazos estipulados.

A partir da entrega da presente Recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ considera seu destinatário como pessoalmente CIENTE da situação ora exposta e, portanto, da demonstração da consciência da ilicitude do panorama apresentado, passando a correr os prazos acima delineados.

Floriano-PI, 16 de outubro de 2024.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

**Promotor de Justiça**

